



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900984/2015-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.846 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente SANTA RITA SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.845, de 21 de julho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10950.900983/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf arrecadado em 30/03/2012, no valor de R\$ 161.794,53, referente ao período de apuração de 29/02/2002, código de receita 2362-CSLL, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.846 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900984/2015-30

O crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 50.577,04, decorre de erro de preenchimento da DCTF, pois o valor do débito do DARF a ser declarado deveria ser de R\$ 85.173,93 e não R\$ 161.794,53 conforme informado, entretanto, não houve a retificação da declaração para a correção da informação.

Também, incluímos neste ensejo o pedido de impugnação das multas e juros propostos inicialmente no despacho decisório.

Assim, conforme exposto, devido ao erro de preenchimento da DCTF citada, após sua retificação, ficará válido o valor de crédito utilizado na Per/Dcomp objeto de análise, uma vez que o valor está declarado na DIPJ, o que ratifica o crédito utilizado na Per/Dcomp deste processo.

A manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, porquanto o julgador entendeu que a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em seu Recurso Voluntário assevera que o livro contábil "Diário nº 04", constante da escrituração contábil digital está disponível na base de dados da RFB (explicando que, por ser digital, por já estar disponível na base de dados e por possuir milhares de páginas, esse livro não foi impresso e anexado ao presente processo), Apresenta imagens com baixíssima resolução dos lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a contribuinte retificou a DCTF informando débito que alega ser correto após a emissão do Despacho Decisório. Apresenta imagem da escrituração e alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.846 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900984/2015-30

DIA	INSCRIÇÃO	CATEGORIA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
29	2561191000	2512191000	1/12/19407	BAIXA DE EMPALHA-NA DO SISTEMA DE DESALGALHAÇÃO	48,48
29	2561191000	2512191000	1/12/19408	BAIXA LANC. EMPALHA-NA DO SISTEMA DE DESALGALHAÇÃO	48,48
29	23119210002	23119210002	1/12/19409	TRANSF. DE LONCO PRAZO PARA CUNTO PRAZO IMPRETTINO	488,174,61
29	23119210003	23119210003	1/12/19410	TRANSF. DE CUNTO PRAZO PARA LONCO PRAZO	410,342,342
29	4531190000	23119210004	1/12/19411	ATUALIZAÇÃO MONTARIA DO IMPRETTINO DO BIAL/CANTANHO	10,112,900
29	4531190000	23119210005	1/12/19412	ATUALIZAÇÃO MONTARIA DO IMPRETTINO DO SANTANHO	7,536,82
29	23119210003	23119210006	1/12/19421	TRANSF. DO LONCO PRAZO P/ CUNTO PRAZO DO IMPRETTINO BANCIO SANTANHO	52,628,137
29	453119200	23119210005	1/12/19428	VLR DEP. A AMPLIACAO DE ATUALIZACAO MONTARIA RES	
29	23119210005	23119210004	1/12/19429	TRANSF. DO LONCO PRAZO PARA CUNTO PRAZO DO JUBOS A APROPRIACAO	16,662,731
29	12611940000	23119210008	1/12/19489	VALOR DEP. COFINES P/ VACANCIO MONTARIO A MAIOS	16,662,731
29	23119210003	23119210002	1/12/19493	IMPRETTINO P/ RES 02/2012	2,827,144
29	23119210004	23119210008	1/12/19494	TRANSF. DO LONCO PRAZO P/ CUNTO PRAZO, IMPRETTINO BANCIO SANTANHO	1,137,06
29	23119210004	23119210008	1/12/19495	VALOR DEP. TRANSF. LONCO PRAZO P/ CUNTO PRAZO	18,501,77
29	453119100	23119210006	1/12/19497	VALOR DEP. AMPLIACAO DE DESPESAS DEP. A JUBOS IMPRETTINO	+R,000
29	23119210004	23119210008	1/12/19498	TRANSF. CUNTO PRAZO P/ LONCO PRAZO IMPRETTINO CUNTO	
29	453119100	23119210003	1/12/19499	IMPRETTINO	16,222,80
29	23116110001	23116110001	1/12/19500	VLR DEP. A AMPLIACAO DE JUBOS RES LONCO RES UNIBANCO	111,722
29	23116110001	23116110001	1/12/19501	VR DEP. POLICIA PCTO RES 02/2012	8,007,800
29	23116110001	23116110001	1/12/19502	VR DEP. PCTO RES 02/2012	430,700
29	4621191000	23116110001	1/12/19503	VR DEP. POLICIA PCTO RES 02/2012	8,145
29	23116110001	23116110001	1/12/19504	VALOR DEP. PROVISAO DE RESERVA E RECOLHIMENTO 02/2012	59,882,550
29	4611920001	23116110001	1/12/19505	VALOR DEP. A OBRIGACAO PCTO A MAIOS DOS FUNCIONARIOS	0,69
29	1211910001	23116110001	1/12/19506	VALOR DEP. PIS P/ PATRIMONIO 02/2012	146,540,500
29	1211910001	23116110001	1/12/19507	VALOR DEP. PIS P/ CUNTO PATRIMONIO 02/2012	12,182,613
29	1211910001	23116110001	1/12/19508	VALOR DEP. PIS P/ PATRIMONIO A BANCIO RES 02/2012	13,111,100
29	1211910001	23116110001	1/12/19509	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	40,596,600
29	1211910001	23116110001	1/12/19510	VALOR DEP. COFINES P/ CUNTO PATRIMONIO 02/2012	10,918,520
29	151119100	127815100	1/12/19585	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	60,537,12
29	151119100	127815100	1/12/19586	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	
29	461191000	23119210002	1/12/19613	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	1,800,00
29	461191000	23119210002	1/12/19614	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	85,173,91
29	461191000	23119210002	1/12/19615	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	12,182,613
29	461191000	23119210002	1/12/19616	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	56,40
29	461191000	23119210002	1/12/19617	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	102,141
29	461191000	23119210002	1/12/19618	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	67,692,064
29	461191000	23119210002	1/12/19619	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	1,484,000
29	461191000	23119210002	1/12/19620	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	29,408,21
29	461191000	23119210002	1/12/19621	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	
29	461191000	23119210002	1/12/19622	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	
29	461191000	23119210002	1/12/19623	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	
29	461191000	23119210002	1/12/19624	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	
29	461191000	23119210002	1/12/19625	VALOR DEP. COFINES P/ PATRIMONIO 02/2012	

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 29/02/2012, referente ao débito de imposto de renda, ocorreu no valor de R\$ 85.173,93. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

CONTAS PELA SAÍDA S/A				
LIVRO DIÁRIO				
PERÍODO 23/10/2012 ATÉ 23/10/2012				
DIA DEVEDORA	CREDORA		HISTÓRICO	VALOR
23 126119120005	126119110	1/14518069	23/10/2012 VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR DE IRPJ EM 01/2012.	58 612,81
23 126119120005	126119130	1/14518070	VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR IRPJ EM 02/2012.	76 628,64
23 126119122004	126119210	1/14518139	VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR 01/2012	23 176,10
23 126119122004	126119210	1/14518131	VALOR REPRESENTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RALRIS 02/2/12	14 081,40
23 126119120005	148319200	1/14518192	VALOR REPRESENTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CREDITO DE 01/2012 IRPJ CTR. PERD COMP 2012 28447 21012 1,3 04 00-0	1 104
23 216119800004		1/14518625	VALOR REPRESENTA PAGAMENTO DA COFIN 09/2012 CFE PERD COMP 29182 28447 21012 1,3 04 00-0	13 611,41
23 216119800007		1/14518628	VALOR REPRESENTA COMPENSAÇÃO DO PIS S/ PATRIMÔNIO CFE. PERD COMP N. 20182 28477 21012 1,3 04 00-0.	7 239 22
23 126119110		1/14518629	VALOR REP. COMPENSAÇÃO ANTICIPAÇÃO IRPJ COMPLEMENTO DE 04/2012 CFE. PERD COMP N. 50382 28467 21012 1,3 04 00-0	2 096

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 23/10/2012 evidencia o pagamento a maior no valor de R\$ 76.620,60. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

$$[\dots]$$

Conclui-se, então, que o débito apurado no período em questão constou de DIPJ e de DCTF retificadora, bem como de toda escrituração contábil digital e que foi recolhido a maior, ensejando a apuração de indébito utilizado na compensação questionada.

O julgador *a quo* entendeu:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.846 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900984/2015-30

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em relação ao fato de que o débito retificado foi declarado na DIPJ, registre-se que, segundo a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2008-48, a DIPJ tem caráter informativo:

“...A Dipj e o Dacon têm caráter informativo. Estes documentos não estão enumerados como típicos de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelos art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998 e §4º, art. 1º, da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

(...)

Dispositivos Legais: arts. 142, 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; IN SRF nº 127, de 1998; IN SRF nº 387, de SRF nº 387, de 2004; IN SRF nº 786, de 2007.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.846 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900984/2015-30

EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Em referência à impugnação feita pela contribuinte quanto à exigência de multa e juros a IN RFB 1.300/2012 em seu artigo 45 determina que: “O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

A argumentação central do Julgador foi que a interessada “não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF”.

No entanto, a recorrente apresenta parte de sua escrituração (imagem às fls. 89-90) alegando que a “escrituração contábil digital disponível na base de dados da autoridade fiscal (que por ser digital, por já estar disponível na base de dados da autoridade fiscal e por possuir milhares de páginas se impressas, esse livro não foi impresso e anexo ao presente processo), **que traz os lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado**”.

Com efeito, não é possível verificar a apuração do tributo no respectivo período de apuração de modo a evidenciar o crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado pela interessada. A meu ver, com fulcro na verdade material, o erro na entrega das declarações (deveres instrumentais) pode ser suprido caso haja evidências da legitimidade do direito creditório pleiteado.

Desse modo, entendo que, no presente caso, é imprescindível consultar a Escrituração Contábil Digital — ECD para verificar se o débito apurado já havia sido evidenciado em seus assentos contábeis, conforme defende a recorrente.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período, considerando todas as deduções permitidas no respectivo período de apuração. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique a apuração do tributo no período, confrontando a escrituração digital com as declarações apresentadas e com os recolhimentos de estimativa efetuados, de modo que examine a liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado. Cabe intimar a interessada para apresentar quaisquer documentos que julgar necessários.

Após a análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.846 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900984/2015-30

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator